PROJETO	DE	LET

**t**...

476/2013 LEI Nº 10.669

AUTÓGRAFO Nº <u>306 2013</u>

Nº

# SON CIPAL DE SON CARAMAN ANTRIA PICHAMAN ANTRI

# **SECRETARIA**

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Muni-
cípio de Sorocaba e dá outras providências.



Sorocaba, 18 de Novembro de 2 013.

PL nº 476/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- **110** /2013 Processo nº 5.277/1985

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Desde o início do ano verificou-se que pao interessava mais à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação, que já eram autônomas, a manutenção do Fundo de Assistência à Cultura e Educação (FACED) criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

Outrossim, também havia necessidade de revisão do modelo daquele fundo.

Tanto a Secretaria da Cultura como a Secretaria da Educação apresentaram suas propostas, as quais são encaminhas a esta Casa de Leis para análise e deliberação.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

TONIO CARLOS PANNUNZIO

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Fundo da Cultura



### PROJETO DE LEI nº 476/2013

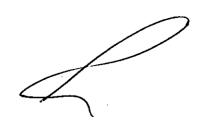
(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências).

### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

- Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:
- I as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;
- II as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;
  - III o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;
  - IV rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e
- VII os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:
  - a) Lei nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005;
  - b) Lei nº 9.371, de 24 de Novembro de 2010;
  - c) Lei nº 9.555, de 4 de Maio de 2011;
  - d) Lei nº 9.570, de 11 de Maio de 2011;
  - e) Lei nº 10.102, de 16 de Maio de 2011;
  - f) Lei nº 10.126, de 30 de Maio de 2011;
  - g) Lei nº 10.112, de 23 de Maio de 2012;
  - h) Lei nº 10.450, de 13 de Maio de 2013; e
  - i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.
- § 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do *caput* deste artigo:

A.





Projeto de Lei - fls. 2.

- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
  - d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
  - e) outros.
- § 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.
- § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Sorocaba, e deverão se enquadra prioritariamente nas seguintes áreas:
  - I produção e realização de projetos de música e dança;
  - II produção teatral e circense;
  - III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
  - IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
  - V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
  - VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de

artesanato;

- VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.



Projeto de Lei - fls. 3.

- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 3º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.
- § 4º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.
- § 5º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considera serviço público relevante.
- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos duas vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.
- § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º
- § 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.

e nesta Lei deverão divulgar o apoio Cultura.



Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 8º O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físicofinanceiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal comauxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITONIO CARLOS PANDIUNZIO

Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente 18 de novembro da 13

A Consultaria Jarádica e Cornisaões

C/S 21 / 11 / 13

Div. Expedients

Lei Ordinária nº : 7460 Data : 29/08/2005

Ementa: Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores e dá outras providências.

El Nº 7.460, de 29 de agosto de 2.005.

Dispõe sobre proteção dos bens públicos contra a ação dos cartazeiros e pichadores e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 13/2005 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer tipo de propaganda, a colagem de cartazes, baners, a inscrição, desenho ou pintura, que empreguem tinta, piche, cal ou produto semelhante, constituem infrações administrativas, quando feitos em bens públicos e sem a devida autorização.

Art. 2º Entende-se como bens públicos:

- I Edificios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II Equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e conteineres;
- III Placas de sinalização, endereçamento e semáforos;
- IV Equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V Esculturas, murais e monumentos;
- VI Leitos de vias, passeio público, meios fios, árvores ou plantas;
- VII Viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;
- VIII Outros bens públicos, assim definidos em Lei.
- Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que estiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- I Advertência;
- II Multa:
- § 1º O infrator será primeiramente advertido, sendo intimado a reparar o dano cometido no prazo de até 2 (dois) dias.
- § 2º Nos casos em que o infrator não atenda aos termos da notificação de advertência, serão aplicadas multas correspondentes aos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração.
- § 3º O comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.
- § 4º O pagamento da multa não exonera o infrator de reparar o dano cometido.
- § 5º Caso a infração ocorra em esculturas, murais, monumentos ou imóveis tombados pelo patrimônio público, a multa poderá ser aplicada em dobro.
- Art. 4º Os recursos obtidos pelas multas previstas no Art. 3º deverão constituir um fundo municipal para implementação de programa de orientação, incentivo e realização de atividades artísticas e culturais voltado para crianças e adolescentes a ser desenvolvido em diferentes pólos regionais no município.
- Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 2.005, 351º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
MARCELO TADEU ATHAIDE
Secretário de Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO BOLINA
Secretário de Obras e Infra-Estrutura Urbana
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra MARIA APARECIDA RODRIGUES
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 9371 Data: 24/11/2010

Classificações: Cultura/ Esportes/ Lazer

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.371, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de sala de cinema e teatro em centros comerciais do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 266/2010 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica estabelecida no município de Sorocaba a obrigatoriedade de construção de no mínimo 1 (uma) sala de cinema e 1 (uma) de teatro, para toda edificação de centro comercial com área construída acima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do centro comercial e similares, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de Sorocaba.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, centro comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas a exploração comercial e a prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.
- Art. 2º A capacidade mínima e cada sala de cinema e teatro, deverá ser de 150 (cento e cinquenta) lugares.
- Art. 3º As salas de espetáculo referidas no art. 1º, deverão conter locais especiais para deficientes físicos, bem como os acessos, a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização, para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).
- Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica aos centros comerciais construídos que, a partir da data da publicação desta Lei, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.
- Art. 5º As áreas utilizadas para construção das salas de teatro e cinema não serão computáveis para efeito de definição de taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados para construção, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva.
- Art. 6º As edificações beneficiadas pelo disposto no artigo anterior, não poderão, alterar a destinação de uso relativo ao teatro sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.
- Art. 7º A mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto no art. 5º somente poderá ocorrer se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo

teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido. Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orcamento. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de novembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
JOSÉ CARLOS CÔMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 9555 Data: 04/05/2011

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Código de Posturas

Ementa: Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.

LEI Nº 9.555, DE 4 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos parques municipais, praças, pistas de caminhada e vias públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 481/2009 - autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos os bares e lanchonetes instalados nos Parques Municipais a realizarem venda de bebida alcoólica.

Art. 2º Ficam igualmente proibidos quiosques e ambulantes a realizarem a venda de bebida alcoólica nas praças, pistas de caminhada e vias públicas.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no *caput* deste artigo as entidades com personalidade jurídica que exerçam atividades filantrópicas ou de caráter assistencial ou cultural, autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão das mercadorias e equipamentos, os quais não serão devolvidos em nenhuma hipótese.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será cassado o alvará de licença.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais
RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão
ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chafa da Divisão da Controla da Documentos a Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 9570 Data: 11/05/2011

Classificações: Comércio e Indústria, Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shopping e similares) do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 9.570, DE 11 DE MAIO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de serviço gratuito de internet wireless ou tecnologia similar por centros comerciais (shopping e similares) do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 455/2010 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida no município de Sorocaba a obrigatoriedade dos centros comerciais (shoppings e similares) manterem disponíveis aos seus frequentadores serviço de internet wireless, ou tecnologia similar gratuita.

Parágrafo único. A utilização dos serviços de internet gratuita não poderá ficar condicionada à realização de compras.

Art. 2° O descumprimento do disposto por esta Lei acarretará em pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), renováveis a cada trinta dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os centros comerciais terão 90 (noventa) dias após a data da publicação para realizarem as devidas adequações.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de maio de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

**RODRIGO MORENO** 

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 10102 Data: 16/05/2012

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoricdade de implantação de sistema de videomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comercias e dá outras providências.

LEI Nº 10.102, DE 16 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de vídeomonitoramento, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua em estacionamentos de empreendimentos comercias e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 86/2012 - autoria do Vereador José Geraldo Reis Viana.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos de shoppings centers, supermercados, hipermercados, lojas de materiais para construção e lojas de departamentos, com capacidade igual ou superior a 200 (duzentas) vagas, ficam obrigados a possuir sistema de vídeomonitoramento interno e externo, iluminação adequada e vigilância motorizada contínua para maior segurança do local.

Art. 2º A licença de funcionamento para novos empreendimentos comerciais será concedida desde que satisfeitos os requisitos contidos na presente Lei.

Art. 3º Os empreendimentos comerciais já em funcionamento, depois de notificados pelo setor competente, terão 180 (cento e oitenta) dias para adequarem seus estacionamentos às disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º O não atendimento ao disposto no art. 3º, sujeitará os responsáveis pelo empreendimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da interdição da área destinada ao estacionamento de veículos, até que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

**JOSÉ CARLOS CÔMITRE** 

Secretário da Habitação e Urbanismo

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Sacratária da Saguranca Comunitária

Lei Ordinária nº : 10126

Classificações: Saúde, Outras normas do município

Ementa: Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou

Data: 30/05/2012

filantrópicas e culturais ou religiosas.

LEI Nº 10.126, DE 30 DE MAIO DE 2011

Obriga a instalação de bebedouros nos estabelecimentos comerciais, de serviços, instituições sociais ou filantrópicas e culturais ou religiosas.

Projeto de Lei nº 43/2012 - autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos privados do Município a oferecerem bebedouros com água potável, de forma gratuita e em local acessível, independentemente de sua função comercial ou social, ou do horário de suas atividades.

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são os comerciais, de serviços, instituições sociais, filantrópicas, culturais ou religiosas.

§2º Os estabelecimentos de que trata a presente propositura ficarão obrigados a proceder a revisão e manutenção dos bebedouros de forma trimestral.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reis).

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de dezembro de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

**JOSÉ AILTON RIBEIRO** 

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº: 10112 Data: 23/05/2012

Classificações: Agências Bancárias

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

LEI Nº 10.112, DE 23 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês, disponibilizar assentos destinados aos clientes que aguardem atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2012 - autoria do Vereador José Francisco Martinez.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, que mantenham atendimento preferencial em guichês no município de Sorocaba, obrigadas a disponibilizarem assentos, em quantidade suficiente, destinados aos clientes que aguardem em fila para atendimento preferencial.

Parágrafo único. Os assentos de que trata o caput deste artigo, deverão ser disponibilizados em um número mínimo de 10 (dez) por agência, devidamente sinalizados.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II- multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de maio de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba. VITOR LIPPI Prefeito Municipal LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Sacratária da Cavarna a Ralaçãos Institucionais

### VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei Ordinária nº : 10450

Classificações: Outras normas do município, Educação

Ementa: Proîbe trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

Data: 13/05/2013

LEI Nº 10.450, DE 13 DE MAIO DE 2013

Proibe trote estudantil, disciplina a recepção dos novos alunos nas instituições de ensino superior do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 33/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º As instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ficam obrigadas a instaurar processo disciplinar contra o aluno que praticar trote estudantil, ainda que a conduta seja praticada fora de suas dependências, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.
- §1º Entende-se por trote estudantil, a conduta de constranger estudante, em razão de sua condição de calouro, ofendendo a integridade física, moral ou psicológica, expondo de forma vexatória ou exigindo bens ou valores, independentemente de sua destinação.
- §2º O processo disciplinar será regido por atos normativos de cada instituição de ensino superior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, devendo a eventual aplicação de sanção ser comunicada ao Ministério Público, para exame da responsabilidade criminal.
- §3º No âmbito das instituições, observadas as disposições em regulamento adotado pelo Poder Executivo, poderá ser aplicada a seguinte sanção disciplinar:
- I multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Art. 2º Caberá às instituições de ensino superior, antes do início do ano letivo, instituir comissão integrada por professores e estudantes, à qual competirá estabelecer um calendário de atividades e eventos destinados à recepção aos novos alunos.
- §1º As atividades visarão à integração na vida universitária, bem como ao conhecimento das instalações, do funcionamento dos equipamentos coletivos e dos serviços disponíveis na instituição de ensino.
- §2º As atividades ocorrerão na primeira semana do período letivo.
- Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 13 de maio de 2013.

Lei Ordinária nº : 10475 Data : 14/06/2013

Classificações: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa: Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.

LEI Nº 10.475, DE 15 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a proteção do entorno de ferrovias no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 51/2013 - autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As ferrovias que cruzam a zona urbana de Sorocaba deverão proteger os munícipes na faixa de domínio de suas atividades.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, as ferrovias deverão, no âmbito do Município:

I - sinalizar o tráfego de máquinas sobre os trilhos e o perigo da malha ferroviária;

II - instalar, sinalizar e manter o funcionamento de cancelas nas travessias com passagem em nível nos cruzamentos com vias públicas;

III – manter manutenção e conservação periódica de toda extensão de linha férrea no município, tais como: limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio;

 IV - vedar ou isolar com muros ou alambrados os limites de sua faixa de domínio, ao longo da via permanente, impedindo o acesso de pessoas não-autorizadas, e prestar manutenção permanente a esses aparatos;

V - evitar o tráfego noturno de material rodante, das 22 horas às 6 horas da manhã, ou fazê-lo com proteção acústica de maneira que o ruído resultante não ultrapasse 55 decibéis nas moradias lindeiras.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei, acarretará à Ferrovia infratora a aplicação de multa no valor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada fato gerador, valor este que será duplicado em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilizações cíveis e criminais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de junho de 2013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos IOÃO I FANDRO DA COSTA FILHO Lei Ordinária nº : 2410

Data: 13/09/1985

Classificações: Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa: Dispõe sobre criação do Fundo de Assistência à Cultura e Educação e dá outras providências.

LEI Nº 2.410, de 13 de setembro de 1985

Dispõe sobre criação do Fundo de Assistência à Cultura e Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado junto à Secretaria da Educação e Cultura o Fundo de Assistência à Cultura e Educação - FACED.

Artigo 2º - O Fundo de Assistência à Cultura e Educação terá por objetivo a captação de recursos financeiros, destinados a:

- I- Desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades educacionais e culturais do Município;
- II- Ampliar o atendimento aos alunos carentes;
- III- Promover congressos, simpósios, seminários ou qualquer outro evento que tenha por escopo o aprimoramento do sistema municipal de ensino;
- IV- Favorecer o aperfeiçoamento de pessoal e especialmente através de concessão de Bolsas de Estudo e de Projetos relacionados ao processo ensino-aprendizado, com envolvimento na área educacional do Município;
- V- Subvencionar, quando possível as Associações de Pais e Mestres e Conselhos Comunitários das Escolas da Rede de Ensino Municipal, para a execução de programas relacionados à finalidades previstas em seus estatutos;
- VI- Promover encontros culturais que proporcionem o aprimoramento das artes e artesanato de forma individual ou de entidades;
- VII- Subvencionar entidades culturais para o desenvolvimento de Programas que visem a preservar ou incentivar a cultura geral e a peculiar do Município.

Parágrafo Único - O desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos I e VII será orientado pelo Conselho Comunitário da Secretaria da Educação e Cultura e implementado pelas Divisões de Educação e Cultura.

- Artigo 3º O Fundo de Assistência à Cultura e Educação será constituído com os seguintes recursos:
- I- Produto da arrecadação de preços públicos, cobrados pela cessão de uso de próprios municipais administrados pela Secretaria da Educação e Cultura. (Revogado pela Lei n. <u>5.996</u> 1999)
- II- Receitas oriundas de promoções da Secretaria da educação e Cultura, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;
- III- Doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- IV. Resultado do reembolso de Rolsas de Estudos, concedidas nelo Poder Público Municinal-

- V- Rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos:
- VI- Produto parcial da arrecadação de contribuições devidas aos órgãos auxiliares das escolas da Rede Municipal de Ensino;
- VII- Receitas provenientes de utilização ou fornecimento de bens e prestação de serviços por órgãos da Secretaria da Educação e Cultura.
- Artigo 4º O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Assistência à Cultura e Educação, será incorporado ao patrimônio do Município, por decreto do Executivo.
- Artigo 5º Os recursos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 5 (cinco) membros efetivos, nomeados pelo Executivo.
- Artigo 5° Os recursos do Fundo de Assistência à Cultura e Educação serão administrados por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros efetivos, nomeados pelo Executivo. (Redação dada pela Lei n. 4.914 1995)
- Artigo 6º Integrarão o Conselho Diretor:
- I- O Secretário da Educação e Cultura, como Presidente;
- II- O Chefe da Divisão de Educação, como Vice-Presidente;
- III- O Chefe da Divisão de Cultura, como Secretário;
- IV- Um vereador, indicado pela Câmara Municipal, como Conselheiro; e
- V- Um representante do Conselho Comunitário da Secretaria da Educação e Cultura, como Conselheiro.
- VI O chefe de Divisão de Parques Municipais e Educação Ambiental como conselheiro. (Inciso nerescentado pela Lei n. <u>4.914-1995</u>) (Revogado pela Lei n. <u>6.012</u>, 1999)
- Artigo 7º Os Conselheiros nomeados exercerão suas funções pelo prazo de 1 (um) ano, permitida a recondução.
- Artigo 8° É vedada a remuneração, a qualquer título, pelo exercício de funções no Conselho Diretor, sendo estas funções consideradas como serviços relevantes prestados à comunidade.
- Artigo 9º Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo de Assistência à Cultura e Educação, serão designados, por ato do Executivo, funcionários pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação e Cultura.
- § 1º Dentre os servidores designados, o presidente indicará o responsável pelos trabalhos do expediente.
- § 2° Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem, além daquelas increntes ao seu cargo original na Prefeitura Municipal.
- Artigo 10 Ò Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, tantas vezes quanto necessárias e, no mínimo, uma vez por trimestre.
- Parágrafo Único 0 Os membros integrantes do conselho Diretor deverão receber as pautas de todas as

Artigo 11 - Compete ao Conselho Diretor:

I- Administrar e promover o cumprimento das finalidades do Fundo de Assistência à Cultura e Educação;

II- Opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

III- Deliberar sobre aplicação de recursos;

IV- Analisar, aprovar e encaminhar, mensalmente, à Secretaria das Finanças da Prefeitura, as prestações de Contas;

V- Administrar e fiscalizar a arrecadação da receita e o seu recolhimento à tesouraria da Prefeitura.

Artigo 12 - Para fazer frente às despesas do Fundo, fica autorizada a abertura do Crédito Especial até o valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo Único - O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos previstos nos incisos Le III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Redação dada pela Lei n. 4.864 1995)

Parágrafo único – O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos previstos no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de setembro de 1985, 332º da fundação de Sorocaba.

### FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

(Prefeito Municipal)

Cármine Attílio Graziosi

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Mário Biazzi

(Secretário da Educação e Cultura)

José Carlos Bottesi

(Secretário da Administração)

Publicada na Divisão de Administração Interna, na data supra.

Darcy Pires da Rocha

(Chefe da Divisão de Administração Interna)



### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE** 

PL 476/2013

A presente proposição é de autoria do Senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências".

A proposição revoga a Lei nº 2.410, de 13 de setembro de 1985, que criou o FACED (Fundo de Assistência à Cultura e Educação). Na mensagem do prefeito consta que as duas secretarias do FACED são autônomas, razão pela qual serão criados Fundos separados e específicos, um abrangendo a Educação e outro a Cultura.

Segundo as lições do professor Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.



# Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;

- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;

- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

### Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

A Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de marco de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para



### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, <u>dos</u>

<u>Municípios</u> e do Distrito Federal", normatiza sobre Fundos Especiais, Arts. 71 e 74:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(...)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Destacamos também que Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo, Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

*I – o plano plurianual;* 

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da

União, <u>seus fundos</u>, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (grifo nosso)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos, *in verbis*:



Estado de São Paulo

# SECRETARIA JURÍDICA

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta

municipal, incluindo os seus fundos especiais.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013

Rufalmingo RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

ÀRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer . conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto** 

PL 476/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MÁRINHO JUNIOR

Presidente

ANSELMO ROLLINETO

Membro Kelator

GERVINO GONÇALVES

Membro





Estado de São Paulo

No

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MÁGANHATO

Membro

TZÍÐIÐ DE BRITQ CORREIA

Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

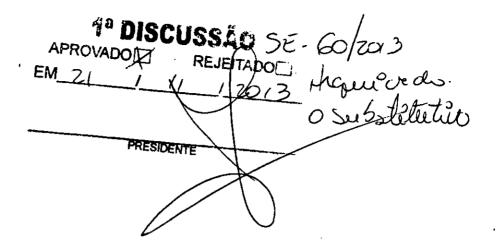
FRANSCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





2º DISCUSSAU SE-61/2013
APROVADOLE REJEITADO D SUSSISTE C- Red J

PRESIDENTE

C- Red J



Estado de São Paulo

### No

# SUBSTITUTIVO N°OJ AO PL N° 476/2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

 I – as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

 II – as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI — quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII — os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei nº 7.460, de 29 de agosto de 2005;
- b) Lei nº 9.371, de 24 de novembro de 2010;
- c) Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011;
- d) Lei nº 9.570, de 11 de maio de 2011;







Estado de São Paulo

Nº

- e) Lei nº 10.102, de 16 de maio de 2011;
- f) Lei nº 10.126, de 30 de maio de 2011;
- g) Lei nº 10.112, de 23 de maio de 2012;
- h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e
- i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.
- § 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:
- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais:
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
  - d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
  - e) outros.
- § 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.
- § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Sorocaba, e deverão se enquadra prioritariamente nas seguintes áreas:
  - I produção e realização de projetos de música e dança;
  - II produção teatral e circense;







Estado de São Paulo

# No

- III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de

arte;

- V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;
  - VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.
- § 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.
- § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.
- § 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considera serviço público relevante.





Estado de São Paulo

# No

- § 7º Será publicado mensalmente no Diário Oficial do Município o balancete mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.
- § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.
- § 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8º O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos







recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, Art. 11. anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S/S., 21 de novembro de 2013.

CARLOS LEITE Vereador





Estado de São Paulo

### No Justificativa:

O Prefeito Municipal apresentou nesta Casa de Leis o PLO nº 476/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Como justificativa, mencionou que "desde o início do ano verificou-se que não interessava mais à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação, que já eram autônomas, a manutenção do Fundo de Assistência à Cultura e Educação (FACED) criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985".

Este substitutivo ao PLO nº 476/2013 vem para dar clareza e exatidão na criação do Fundo, e seus objetivos.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei 476/2013.

S/S., 21 de novembro de 2013.

CARLOS LEITE Vereador





Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 476/2013 (Substitutivo nº 01)

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal o e substitutivo foi apresentado pelo edil Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências".

Segundo as lições do professor Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;



#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;

- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos:

#### Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

A Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de marco de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", normatiza sobre Fundos Especiais, Arts. 71 e 74:





#### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(...)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Destacamos também que Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo, Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da

União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (grifo nosso)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos, *in verbis*:

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I- o plano plurianual;



Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta

municipal, incluindo os seus fundos especiais.

O substitutivo deverá especificar os dispositivos revogados de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, Art. 9°:

Art. 9° A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

### **Nº** comissão de justiça

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto Substitutivo nº 01 ao PL 476/2013

Trata-se de Substitutivo, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, ao Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que em obediência a Lei Complementar nº 95/98, deve ser suprimido o termo "e as disposições em contrário" contido na parte final do art. 9°. Tal correção poderá ser feita pela <u>Comissão de Redação</u>.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROEM NETO

Membro-Relator

GERVINO GONÇALVES

Membro





Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MACANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO Membro





Estado de São Paulo

### No

### SUBSTITUTIVO N° Z AO PL N° 476/2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

 I – as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

 II – as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

 V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII – os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei nº 7.460, de 29 de agosto de 2005;
- b) Lei nº 9.371, de 24 de novembro de 2010;
- c) Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011;
- d) Lei nº 9.570, de 11 de maio de 2011;





#### Estado de São Paulo

No

- e) Lei nº 10.102, de 16 de maio de 2011;
- f) Lei nº 10.126, de 30 de maio de 2011;
- g) Lei nº 10.112, de 23 de maio de 2012;
- h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e
- i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.
- § 1° Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do **caput** deste artigo:
- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
  - d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
  - e) outros.
- § 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.
- § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Sorocaba, e deverão se enquadra prioritariamente nas seguintes áreas:
  - I produção e realização de projetos de música e dança;
  - II produção teatral e circense;





#### Estado de São Paulo

### Nº

- III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de

arte;

coleções;

- V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e
- VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;
  - VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.
- § 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.
- § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.
- § 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considera serviço público relevante.





Estado de São Paulo

### No

- § 7º Será publicadono Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três `vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.
- § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.
- § 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6° Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8° O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos





Estado de São Paulo

recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em, vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S/S., 21 de novembro de 2013.

CARLOS LEITE

Vereador

Este Impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Estado de São Paulo

### NO JUSTIFICATIVA:

O Prefeito Municipal apresentou nesta Casa de Leis o PLO nº 476/2013, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Como justificativa, mencionou que "desde o início do ano verificou-se que não interessava mais à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação, que já eram autônomas, a manutenção do Fundo de Assistência à Cultura e Educação (FACED) criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985".

Este substitutivo ao PLO nº 476/2013 vem para dar clareza e exatidão na criação do Fundo, e seus objetivos.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Substitutivo ao Projeto de Lei 476/2013.

S/S., 21 de novembro de 2013.

CARLOS LEITE Vereador





#### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 476/2013 (Substitutivo n° 02)

A presente proposição é de autoria do Senhor Prefeito Municipal o e substitutivo nº 02 foi apresentado pelo edil Francisco Carlos Silveira Leite mais nove vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei "Dispõe sobre a criação do fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências".

Segundo as lições do professor Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja. FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;



### Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;

- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

#### Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

A Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de marco de 1964, a qual "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", normatiza sobre Fundos Especiais, Arts. 71 e 74:





#### Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

(...)

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Destacamos também que Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos estabelecendo, Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5° A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da

União, <u>seus fundos</u>, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (grifo nosso)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos, *in verbis*:

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo

estabelecerão:

I- o plano plurianual;





Estado de São Paulo

### SECRETARIA JURÍDICA

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta

municipal, incluindo os seus fundos especiais.

O substitutivo deverá especificar os dispositivos revogados de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, Art. 9º:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Estado de São Paulo

N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto Substitutivo nº 02 ao PL 476/2013

Trata-se de Substitutivo nº 2, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, ao Projeto de Lei, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba, e dá outras providências", com apoio de 9 (nove) Vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que em obediência a Lei Complementar nº 95/98, deve ser suprimido o termo "revogando-se as disposições em contrário" contido na parte final do art. 14. Tal correção poderá ser feita pela <u>Comissão de Redação</u>.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARÍNHO JÚNIOR

Presidente

ANSEIMO ROLIM NETO

Membro-Relator

GERVINO-GONÇALVES

*∽*Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

### COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 476/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Pregidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





destinados;

## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

### No

### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 476/2013

**SOBRE:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1 ° Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam

 II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III - o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos; créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei nº 7.460, de 29 de agosto de 2005;
- b) Lei n° 9.371, de 24 de novembro de 2010;
- c) Lei nº 9.555, de 4 de maio de 2011;
- d) Lei n° 9.570, de 11 de maio de 2011;
- e) Lei n° 10.102, de 16 de maio de 2011;





#### Estado de São Paulo

Nº

- f) Lei n° 10: 126, de 30 de maio de 2011;
- g) Lei n° 10.112, de 23 de maio de 2012;
- h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e
- i) Lei nº 10.475, de 15 de junho de 2013.
- § 1° Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:
- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais:
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
  - d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
  - e) outros.

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.

§ 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Sorocaba, e deverão se enquadra prioritariamente nas seguintes áreas:

- I produção e realização de projetos de música e dança;
- II produção teatral e circense;
- III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos

arte;

Este impresso foi confeccionado com papel 180% teciclado



#### Estado de São Paulo

No

- V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições

de artesanato;

- VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de A vali ação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.
- § 3° O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo serem reconduzidos por mais um período.
- § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.
- § 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considera serviço público relevante.
- § 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5° Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos tras vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.

11



Estado de São Paulo

No

- § 2° Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3°.
- § 3° A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4° Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5° A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retomo ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8° O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma fisico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Este Impresso foi confeccionado com panel 481% reciciado



Estado de São Paulo

No

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de controle instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxilio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Měmbro

RODR**ICO MA**GANHATO

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SE GE EUR

APROVADOLT REJEITADOLT

PRESIDENTE

PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 1725

Sorocaba, 22 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 304, 305, 306, 307 e 308/2013, aos Projetos de Lei nºs 386, 451, 476, 477 e 230/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidenti

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

**SOROCABA** 

rosa.





Estado de São Paulo

No

### AUTÓGRAFO Nº 306/2013

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2013

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 476/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1 ° Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados:

 II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

- III o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;
- IV rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VI quaisquer outros recursos; créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei n° 7.460, de 29 de agosto de 2005;
- b) Lei n° 9.371, de 24 de novembro de 2010;
- c) Lei n° 9.555, de 4 de maio de 2011;





Estado de São Paulo

No

- d) Lei n° 9.570, de 11 de maio de 2011;
- e) Lei n° 10.102, de 16 de maio de 2011;
- f) Lei n° 10: 126, de 30 de maio de 2011;
- g) Lei nº 10.112, de 23 de maio de 2012;
- h) Lei nº 10.450, de 13 de maio de 2013; e
- i) Lei n° 10.475, de 15 de junho de 2013.
- § 1° Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:
- a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;
- b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;
- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
  - d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
  - e) outros.
- § 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.
- § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Sorocaba, e deverão se enquadra prioritariamente nas seguintes áreas:
  - I produção e realização de projetos de música e dança;
  - II produção teatral e circense;
  - III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
  - IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de axte;
  - V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleçõe



Estado de São Paulo

No

artesanato;

- VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de
- VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de A vali ação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.
- § 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo serem reconduzidos por mais um período.
- § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.
- § 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considera serviço público relevante.
- § 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.
- § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.

Este impresso foi confeccionado com papel 180% reciclado



Estado de São Paulo

### No

- § 3° A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retomo ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8° O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma fisico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

- Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.
- Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.
- Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo de erresser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.



Estado de São Paulo

N°

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de controle instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxilio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./ `





Estado de São Paulo

#### "MUNICÍPIO DE SOROCABA" 20 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.615 FOLHA 1 DE 3

#### (Processo nº 5,277/1985) LEI Nº 10.669, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Municipio de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 476/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuloo a

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de prestar apolo financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orcamentárias próprias e os créditos que lhe

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

institucionais;

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios

 V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente

incorporáveis: e VII — os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

a) Lei nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005; b) Lei nº 9.371, de 24 de Novembro de 2010; c) Lei nº 9.555, de 4 de Maio de 2011; d) Lei nº 9.570, de 11 de Maio de 2011; e) Lei nº 10.102, de 16 de Maio de 2011; f) Lei nº 10.126, de 30 de Maio de 2011;

g) Lei nº 10.112, de 23 de Maio de 2012; h) Lei nº 10.450, de 13 de Maio de 2013; e

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do Inciso III do caput deste

a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da Cultura;

pens municipais pela Secretaria da cumura; b) a receta proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e prestação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais; c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;

d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;

§ 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em

automaucamente transfendas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica. § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artistico-cultural no Municipio de Sorocaba, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:

 produção e realização de projetos de música e dança; produção teatral e circer

III — produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
IV — criação literária e publicação de livros, revistas e
catálogos de arte;

V – produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;

VI - produção e apresentação de espetáculos folcióricos e

exposições de artesanato; VII – preservação do patrimônio histórico e cultural; VIII – tevantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e

artistica: e arusuca; e

IX – realização de cursos e viagens de caráter cultural
ou artistico destinados à formação, especialização e
aperfeiçuamento de pessoal na área de cultura em
estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da

§ 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três

representantes do setor cultural. § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das

três vagas disponibilizadas. § 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção. § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão

mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um

persou. § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avallação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

§ 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço

público relevante. § 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.





Estado de São Paulo

### No

#### "Município de Sorocaba" 20 de dezembro de 2013 / № 1.615 Folha 2 de 3

- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste action
- tres vezes no ano para cencerar socre os projetos apresentados na forma deste artigo. § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.
- § 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
  § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicilio no Municipio de Sorocaba.
- 5º 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura – LINC, que serão apreciados por comissão própria.
- Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apolo financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apolo institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8º 0 beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apolado pelo Município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

- Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.
- Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreclação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

- Art. 12. Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, aplicamse ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuizo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficials

TERMO DECLARATÓRIO

Termio Decembro de 2013, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/ Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4°, rá I.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2 013.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Estado de São Paulo

No

#### "Município de Sorocaba" 20 de dezembro de 2013 / nº 1.615 Folha 3 de 3

Sorocaba, 18 de Novembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 110 /2013 Processo nº 5.277/1985

Excelentissimo Senhor Presidente:

Desde o início do ano verificou-se que não interessava mais à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação, que já eram autônomas, a manutenção do Fundo de Assistência à Cultura e Educação (FACED) criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

Outrossim, também havia necessidade de revisão do modelo daquele fundo.

Tanto a Secretaria da Cultura como a Secretaria da Educação apresentaram suas propostas, as quais são encaminhas a esta Casa de Leis para análise e deliberação.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNONZIO Prefeito Municipal

Ao
Exmo, Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL criação Fundo da Cultura

(Processo nº 5.277/1985)

#### LEI Nº 10.669, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 476/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Município de Sorocaba com a finalidade de prestar apoio financeiro aos projetos de natureza artísticos cultural.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

II - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e

privados;

Cultura;

- III o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais;
- IV rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis; e

VII - os recursos oriundos da aplicação das multas previstas nas seguintes Leis municipais:

- a) Lei nº 7.460, de 29 de Agosto de 2005;
- b) Lei nº 9.371, de 24 de Novembro de 2010;
- c) Lei nº 9.555, de 4 de Maio de 2011;
- d) Lei nº 9.570, de 11 de Maio de 2011;
- e) Lei nº 10.102, de 16 de Maio de 2011;
- f) Lei nº 10.126, de 30 de Maio de 2011;
- g) Lei nº 10.112, de 23 de Maio de 2012;h) Lei nº 10.450, de 13 de Maio de 2013; e
- i) Lei nº 10.475, de 15 de Junho de 2013.

§ 1º Entende-se como produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais para fins do inciso III do caput deste artigo:

a) a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais pela Secretaria da

b) a receita proveniente de utilização ou fornecimento e locação de bens e préstação de serviços por órgãos vinculados a promoção de eventos artísticos e culturais;

Lei nº 10.669, de 16/12/2013 - fls. 2.

- c) o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos;
- d) locação de próprios Municipais relacionados com a cultura;
- e) outros.
- § 2º Todos os recursos do Fundo Municipal de Cultura mencionados neste artigo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária específica.
- § 3º Os saldos eventualmente existentes ao término de um exercício financeiro constituição parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aprovação.
- Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artístico-cultural no Município de Sorocaba, e deverão se enquadrar prioritariamente nas seguintes áreas:
  - I produção e realização de projetos de música e dança;
  - II produção teatral e circense;
  - III produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
  - IV criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
  - V produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
  - VI produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposições de artesanato;
  - VII preservação do patrimônio histórico e cultural;
  - VIII levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística; e
- IX realização de cursos e viagens de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.
- Art. 4º Os projetos a serem subvencionados pelo Fundo Municipal de Cultura serão previamente analisados por uma Comissão de Avaliação e Seleção nomeada pelo Secretário da Cultura.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção será composta de três representantes do Poder Executivo e outros três representantes do setor cultural.
- § 2º Haverá um chamamento no Diário Oficial do Município para a candidatura dos representantes do setor cultural. Havendo mais de três inscrições, será efetuado o sorteio das três vagas disponibilizadas.
- § 3º O Secretário Municipal da Cultura ou outro representante do Poder Executivo será o presidente da Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 4º Os membros da Comissão de Avaliação e Seleção terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos por mais um período.
- § 5º Durante o exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção é vedado ao membro apresentar, por si ou terceiros, projeto destinado a ser subvencionado pelo Fundo Municipal de Cultura.

Lei nº 10.669, de 16/12/2013 - fls. 3.

- § 6º A função de membro da Comissão de Avaliação e Seleção será exercida gratuitamente e será considerada serviço público relevante.
- § 7º Será publicado no Diário Oficial do Município o balancete trimestral de receitas e despesas do Fundo Municipal de Cultura.
- Art. 5º Para obter apoio financeiro do Fundo Municipal de Cultura o interessado deverá endereçar requerimento à Secretaria da Cultura, que os encaminhará à Comissão de Avaliação e Seleção.
- § 1º A Comissão de Avaliação e Seleção se reunirá pelo menos três vezes no ano para deliberar sobre os projetos apresentados na forma deste artigo.
- § 2º Cabe à Comissão de Avaliação e Seleção estabelecer os critérios que garantam a execução dos projetos aprovados na forma do art. 3º.
- § 3º A subvenção do interessado por outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.
- § 4º Somente serão apreciados os requerimentos cujos interessados comprovarem ter domicílio no Município de Sorocaba.
- § 5º A Comissão de Avaliação e Seleção analisará todos os requerimentos de subvenção com recursos do Fundo Municipal de Cultura, exceto aqueles oriundos da Lei de Incentivo à Cultura LINC, que serão apreciados por comissão própria.
  - Art. 6º Para ser aprovado o projeto deverá obrigatoriamente apresentar contrapartida social.
- § 1º Entende-se como contrapartida social a ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.
- § 2º A contrapartida social prevista neste artigo deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.
- Art. 7º Os projetos aprovados com base nesta Lei deverão divulgar o apoio institucional da Prefeitura Municipal de Sorocaba/Secretaria da Cultura.
- Art. 8º O beneficiário da subvenção deverá apresentar um cronograma físico-financeiro de execução do projeto, além de prestar contas, periodicamente, a cada recebimento de recurso obtido com base nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o beneficiário com recursos do Fundo Municipal de Cultura que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados pela Comissão de Avaliação e Seleção será multado no dobro do valor recebido, monetariamente corrigido pelo índice oficial adotado pelo Município, além de ser proibido de participar de outro projeto apoiado pelo Município de Sorocaba no prazo de quatro anos após o pagamento da multa e prestação de contas aceita pela Secretaria da Cultura.

Art. 9º Sem prejuízo da prestação de contas periódica a que se refere o artigo anterior, a Comissão de Avaliação e Seleção deverá fiscalizar e controlar o uso das receitas obtidas a partir de projetos aprovados com base nesta Lei.

Art. 10. Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Secretário Municipal da Cultura.

Lei nº 10.669, de 16/12/2013 - fls. 4.

Art. 11. A Comissão de Avaliação e Seleção submeterá, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O relatório mencionado neste artigo deverá ser instruído com relatório de prestação de contas dos atos praticados pelos membros durante a gestão.

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, aplicam-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As entidades representativas de classe dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão de Avaliação e Seleção na forma do art. 5°.

Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo dependerá de requerimento escrito do interessado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECHOA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Cortrole de Decumentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.669, de 16/12/2013 - fls. 5.



### Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de Novembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 410 /2013 Processo nº 5.277/1985

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Desde o início do ano verificou-se que não interessava mais à Secretaria da Cultura e à Secretaria da Educação, que já eram autônomas, a manutenção do Fundo de Assistência à Cultura e Educação (FACED) criado pela Lei nº 2.410, de 13 de Setembro de 1985.

Outrossim, também havia necessidade de revisão do modelo daquele fundo.

Tanto a Secretaria da Cultura como a Secretaria da Educação apresentaram suas propostas, as quais são encaminhas a esta Casa de Leis para análise e deliberação.

Com essas breves considerações, contamos com apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Prefeito Municipal

Atenciosamente,

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL criação Fundo da Cultura

-18-1120539-373

JKG€0 GLGGGGGF

CHYPTH MUNICIPAL DE SONOCAPA